

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000123/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/02/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005245/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.001056/2018-13
DATA DO PROTOCOLO: 06/02/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO;

E

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.577.039/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ALVES DE MORAES NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Restaurantes, Bares, Barracas de Praia, Buffets, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Confeitarias, Sorveterias, Casas de Show, Self-Services, Fast-Food, Bombonieres, Cantinas e similares, com abrangência territorial nos municípios de** , com abrangência territorial em **Acarape/CE, Acopiara/CE, Antonina Do Norte/CE, Aracoiaba/CE, Aratuba/CE, Arneiroz/CE, Assaré/CE, Baixio/CE, Banabuiú/CE, Barreira/CE, Barroquinha/CE, Baturité/CE, Beberibe/CE, Boa Viagem/CE, Cariús/CE, Cascavel/CE, Cedro/CE, Chorozinho/CE, Deputado Irapuan Pinheiro/CE, Ererê/CE, Eusébio/CE, Fortaleza/CE, General Sampaio/CE, Guaramiranga/CE, Icó/CE, Ipaumirim/CE, Iracema/CE, Itaiçaba/CE, Itatira/CE, Jaguaratama/CE, Jaguaribara/CE, Jaguaribe/CE, Jaguaruana/CE, Jucás/CE, Lavras Da Mangabeira/CE, Limoeiro Do Norte/CE, Madalena/CE, Milhã/CE, Mombaça/CE, Morada Nova/CE, Mulungu/CE, Ocara/CE, Orós/CE, Pacajus/CE, Pacatuba/CE, Pacoti/CE, Palhano/CE, Palmácia/CE, Paracuru/CE, Paraipaba/CE, Parambu/CE, Paramoti/CE, Pedra Branca/CE, Pentecoste/CE, Pereiro/CE, Pindoretama/CE, Piquet Carneiro/CE, Potiretama/CE, Quiterianópolis/CE, Quixadá/CE, Quixeramobim/CE, Quixeré/CE, Redenção/CE, Russas/CE, Saboeiro/CE, São João Do Jaguaribe/CE, São Luís Do Curu/CE, Senador Pompeu/CE, Solonópole/CE, Tabuleiro Do Norte/CE, Tauá/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Umari/CE, Umirim/CE e Várzea Alegre/CE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A remuneração mínima dos trabalhadores abrangidos por esta convenção, nos estabelecimentos comerciais devidamente identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/ MF, obedecerão aos seguintes valores:

a) Para estabelecimentos comerciais que possuam até 15 (quinze) empregados:

- 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o salário mínimo nacional.

b) Para estabelecimentos comerciais que possuam acima de 15 (quinze) empregados:

3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o salário mínimonacional

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria profissional abrangidos por esta convenção, que recebem acima do piso da categoria, serão reajustados, em 1º de julho de 2017, em 3,3% (três vírgula três por cento) sobre o salário base de 1º de julho de 2016, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial, permitida a compensação de antecipações salariais espontâneas concedidas entre 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques onde constará com destaque: o salário, horas extras, bem como os descontos das obrigações sociais e faltas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - DO ATRASO DE PAGAMENTO DE SALARIOS

Na hipótese de comprovação pelo Sindicato Laboral de empresas que, costumeiramente, estejam atrasando o pagamento de salário de seus empregados, além das medidas legais pertinentes que poderão ser tomadas, será comunicado ao Sindicato Patronal para que o mesmo procure ajudar a regularizar a situação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - DA QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados na função de “caixa em geral” ou de “operador de caixa” e de “auxiliares de operadores de lanchonete” que efetivamente exerçam a função de caixa, fica assegurada, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial estabelecido na Cláusula Terceira, item “a”, desta Convenção Coletiva, quando a empresa tiver no máximo 02 (dois) caixas por turno e 5% (cinco por cento) quando a empresa tiver acima de 02 (dois) caixas por turno.

PARÁGRAFO ÚNICO: A “quebra de caixa” não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores, não descontarem as eventuais diferenças verificadas

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica acordado que a remuneração de férias será paga ao empregado, na data de sua concessão, acrescida do terço constitucional, sem prejuízo na percepção de eventuais reajustes que sejam concedidos durante o período respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as férias do empregado não tiverem início no 1º (primeiro) dia do mês, é proibido ao empregador coincidir seu início com sábados de folga, domingos de folga, ou feriados

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão contabilizadas da forma seguinte:

- a) Com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias úteis;
- b) Com acréscimo de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos domingos de folga, feriados ou nas folgas não compensadas.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno não será inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, para o trabalho realizado entre as 22h:00min (vinte e duas horas) e as 05h:00min (cinco horas) do dia seguinte

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DISCIPLINAMENTO DA GORJETA, TAXA DE SERVIÇO E TAXA DE ENTREGA

Fica acordado que, para a cobrança da gorjeta, de que trata o § 3º do art. 457 da CLT, alterado pela Lei 13.419, de 13 de março de 2017, será necessária a realização de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional, os empregados e a empresa acordante, com a subscrição do Sindicato Patronal, nos termos dos artigos 611 ao 625 da CLT e art. 8º da Constituição Federal, bem como em decorrência do que prevê o art. 611-A, inciso IX da CLT, instituído pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para que se viabilize a realização do Acordo Coletivo de Trabalho, será devido pelos beneficiários do Instrumento de Disciplinamento da Gorjeta, Taxa de Serviço e Taxa de Entrega, entendendo-se como tais os(as) trabalhadores(as) e empresa acordante, o pagamento de valores destinados aos Sindicatos Profissional e Patronal para o custeio dos trâmites administrativos e burocráticos necessários, afim de dar cumprimento aos requisitos previstos no art. 457 da CLT.

a) Ao Sindicato Profissional, será devido o pagamento por todos(as) os(as) trabalhadores(as) da empresa acordante, o valor total de R\$ 10,00 (dez reais), a ser descontado na folha de pagamento de cada empregado, por cada mês de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, considerando o período mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a manutenção das condições previstas no instrumento, devendo observar, ainda, as seguintes condições:

I. Sendo o(a) trabalhador(a) associado ao Sindicato Profissional, não será cobrada a taxa descrita no caput deste item;

II. Caso o(a) trabalhador(a) opte por deixar de ser filiado ao Sindicato Profissional durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, será cobrado o valor mensal de que trata o caput deste item, desde a data da desfiliação até o final da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho;

b) Ao Sindicato Patronal, será devido pela empresa acordante, o pagamento de uma taxa fixa e única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), destinada ao Sindicato Patronal, para a análise dos elementos de legalidade do Acordo Coletivo de Trabalho, com necessária subscrição para a sua validade, devendo observar, ainda, as seguintes condições:

I. Sendo a empresa associada ao Sindicato Patronal há pelo menos 3 (três) meses, não será cobrada a taxa descrita no caput deste item.

II. É de responsabilidade da empresa o encaminhamento do referido documento ao sindicato patronal, em data anterior ao protocolo na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/CE, sob pena de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Profissional e a empresa acordante deverá estabelecer obrigatoriamente:

a) O percentual a ser cobrado junto aos clientes a título de gorjeta;

b) O percentual de rateio da gorjeta entre os empregados (garçons, cumins, cozinheiros, maitres e demais profissionais que compõem o serviço) ea periodicidade de sua distribuição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O percentual cobrado referente à gorjeta cobrada deverá constar nas comandas de consumo entregues aos clientes e nos cardápios onde se incluirá, neste, o número de registro do Acordo Coletivo de Trabalho junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/CE.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão, a qualquer tempo, optar pela extinção da cobrança da gorjeta, devendo observar o que dispõe o § 9º do art. 457 da CLT, cujo marco de contagem inicial – para efeito de incorporação salarial - será da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho assinado após o dia 14 de maio de 2017 (data em que entrou em vigor a regulamentação legislativa). A incorporação a que se refere o § 9º do art. 457 da CLT deverá ser destacada do salário, e poderá ser substituída por outras formas de remuneração, tais como comissões, participação nos lucros e/ou outros benefícios.

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa acordante não se obriga a renovar ou permanecer com a cobrança da gorjeta ao final de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, sendo obrigada a manter as condições negociadas somente durante a sua vigência, bem como observar o que dispõe o parágrafo quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Nos termos do Art. 457, § 18, da CLT, uma Comissão Intersindical para Fiscalização e Distribuição da Gorjeta será constituída para o acompanhamento e fiscalização da regularidade de cobrança e distribuição, sendo obrigatória para as empresas com menos de 60 (sessenta) empregados e facultativa para empresas com mais de 60 (sessenta) empregados.

a) A Comissão Intersindical deverá ser formada de forma paritária por membros do Sindicato Profissional e Sindicato Patronal, os quais terão competência fiscalizatória para o acompanhamento e fiscalização da regularidade de cobrança e distribuição das gorjetas nas empresas aderentes ao Acordo Coletivo de Trabalho.

b) As empresas com mais de 60 (sessenta) empregados que optem pela fiscalização através da Comissão Intersindical ficarão dispensadas de estabelecer uma Comissão Interna de Empregados, a qual trata o Art. 457, § 18º da CLT.

c) Para fins de manutenção e custeio das atividades realizadas pela referida Comissão Intersindical, será devido, durante a vigência do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, a quantia fixa e mensal de R\$ 5,00 (cinco reais), a ser descontado na folha de pagamento de cada empregado, para o Sindicato Profissional, e o valor fixo e mensal de R\$ 5,00 (cinco reais) multiplicado pelo número da quantidade de empregados, pela empresa acordante, devido ao Sindicato Patronal.

d) Fica resguardado o direito dos Sindicatos Profissional e Patronal requerem a relação dos empregados da empresa acordante, as quais serão acompanhadas da RAIS/CAGED, para efeito de cumprimento do presente parágrafo, devendo ser realizado o envio no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da solicitação.

e) Caso a empresa acordante seja associada ao Sindicato Patronal, será realizado um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a mensalidade da manutenção da Comissão Intersindical para Fiscalização e Distribuição da Gorjeta, no que se refere à cota patronal.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Inobstante o que dispõe o parágrafo quinto desta cláusula, caso a empresa venha a instituir a Comissão Interna de Empregados prevista no Art. 457, § 18, da CLT, serão considerados, para todos os efeitos, apenas os empregados que efetivamente participem do rateio, em cada estabelecimento, podendo a composição fiscal ser de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente.

PARÁGRAFO OITAVO: Será considerada “gorjeta espontânea” aquela ofertada voluntariamente pelo cliente ao empregado, sem qualquer cobrança por parte do empregador. E “gorjeta cobrada” aquela cuja arrecadação é intermediada pelo empregador, colocada no rodapé da nota ou meio equivalente. Já a “taxa de serviço” não se confunde com a gorjeta e representa cobrança feita pela empresa em contrapartida a um

determinado serviço.

PARÁGRAFO NONO: Em caso de recebimento de gorjeta espontânea, o empregado deverá levar ao conhecimento do empregador, logo após o recebimento, para conferência e emissão imediata da respectiva Declaração de Gorjeta Espontânea, devendo a empresa proceder com a retenção do percentual a ser utilizado para a cobertura dos encargos previstos § 14 do art. 457 da CLT, de acordo com seu regime tributário vigente. Caso não haja apresentação do empregado em relação aos valores eventualmente recebidos a título de gorjeta espontânea, nos termos aqui dispostos, consideram-se quitados os reflexos sociais, trabalhistas e previdenciários previstos no art. 457 da CLT.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Participação nos Resultados instituída pela Lei nº 10.101/2000 fica compensada pela implementação e manutenção de diversas conquistas econômico-financeiras, ficando a mesma devidamente quitada desde a sua instituição até o dia 30 de junho de 2018.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIMENTAÇÃO

Fica convencionado entre as partes que as empresas, em casos eventuais, poderão flexibilizar os horários de início do intervalo intrajornada em 2 (duas) horas, desde que forneçam gratuitamente alimentação adequada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que o empregado fizer pelo menos uma refeição na empresa, fica esta autorizada a descontar do mesmo, no referido mês, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Piso Salarial da Categoria previsto no item "a", da Cláusula Terceira.

PARAGRAFO SEGUNDO: Caso a empresa não forneça alimentação aos empregados, deverá disponibilizar vale alimentação ou equivalente no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os benefícios instituídos nesta Cláusula não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para nenhum efeito além de não constituir base de incidência da constituição previdenciária ou FGTS (artigo 458, § 2º, III da CLT).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRANSPORTE

Fica convencionado entre os Sindicatos representantes das categorias Profissional e Econômica que as empresas que encerrarem as suas atividades entre as 02h:30min (duas horas e trinta minutos) e as 04h:30min (quatro horas e trinta minutos), fornecerão, gratuitamente, o transporte aos seus empregados até o terminal rodoviário mais próximo, sem que o tempo gasto com o respectivo trajeto seja computado como hora extra, para aqueles que não dispõem de transporte próprio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de acidente de trabalho as empresas se obrigam a chamar imediatamente o socorro médico e diligenciar para a sua rápida chegada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados que não necessitem de transporte público, fica facultado à empresa disponibilizar ajuda de custo para combustível, cujo valor não terá natureza salarial, não se incorpora à remuneração para nenhum efeito além de não constituir base de incidência da constituição previdenciária ou FGTS (artigo 458, § 2º, III da CLT).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HOMOLOGAÇÕES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Observadas as regras contidas no art. 477 da CLT, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão realizadas no sindicato da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 5 (cinco) vias; com termo de homologação
- b) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- e) As duas últimas guias de recolhimento das contribuições sindicais, profissional e patronal;
- f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- g) As duas últimas guias do recolhimento do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- h) Atestado médico demissional, nos termos da NR-07;
- i) Comprovantes quitados da Contribuição Assistencial Patronal, referentes aos últimos dois anos;
- j) Cópia do Acordo Coletivo de Regulamentação da Gorjeta, quando for o caso.

- k) Demonstrativo do FGTS do trabalhador.
- l) Chave de liberação do FGTS.
- m) Cópia do pagamento da multa rescisória do FGTS, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Sindicato Laboral deverá enviar ao Sindicato Patronal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relação por escrito ou por meio eletrônico, das empresas que homologaram rescisões no mês, contendo razão social, CNPJ, endereço das mesmas e outras informações cadastrais que forem possíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na ocasião da homologação serão realizados todos os esclarecimentos relacionados às verbas ali constantes, sendo conferido ao trabalhador o direito de oposição e/ou ajustamentos a quaisquer delas. Tal homologação dará plena e irrevogável quitação de todas as verbas constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTA

É facultado aos(às) trabalhadores(as) e empregadores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que manifestarem o interesse na realização do termo de quitação anual deverão fazê-lo através do website do Sindicato Profissional (passo a passo), devendo cumprir as seguintes regras:

- a) Informação de todos(as) os(as) trabalhadores(as)(as) e seus dados, a serem realizados os termos de quitação anual;
- b) Informação das parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do(s) contrato(s) de trabalho(s);
- c) Anexo de todos os documentos relacionados às parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do contrato de trabalho;
- d) No ato do preenchimento do atendimento, a empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo(a) trabalhador(a).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo o(a) trabalhador(a) contribuinte da contribuição sindical anual cumulada com a contribuição assistencial mensal pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias), será cobrada da Empresa uma taxa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização do ato de homologação do Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após o recebimento de todas as informações e documentos, a empresa receberá um protocolo de acompanhamento da solicitação, a qual o Sindicato Profissional terá um prazo de até 10 (dez) dias para deferir ou indeferir o pedido.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o pedido seja indeferido por ausência de documentos, a empresa será notificada para no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação restante.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de serem preenchidos todos os requisitos constantes nesta cláusula, o termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO SEXTO: O Sindicato Profissional se resguarda do direito de solicitar demais informações e documentos não anexados pela empresa à ocasião da realização do Termo de Quitação Anual do Contrato de Trabalho, sendo concedido o prazo geral de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação solicitada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Todas as notificações e informações relacionados aos trâmites previstos nesta cláusula serão realizados através do sistema do Sindicato Profissional disponibilizado no link: www.sintrahortuh.com.br

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

Fica convencionado entre as partes aqui representadas que o Aviso Prévio, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com, no mínimo, 4 (quatro) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, será de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, alternativamente, o disposto na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, devendo ser adotado, dentre as duas, a que for mais benéfica para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que, no curso do Aviso Prévio recebido ou concedido, encontrar outro emprego, poderá acordar com empregador, quanto ao cumprimento de tal aviso, recebendo do empregador somente os dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O aviso prévio, ordinário ou estendido, podem ser trabalhados ou indenizados, a critério do empregador

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRATAÇÃO POR DIA DE TRABALHO E DO TRABALHO INTERMINENTE

É facultado ao empregador contratar e remunerar os serviços por dia de trabalho, seja na modalidade de Tempo em Regime Parcial (Art. 58-A, com nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017) ou de Trabalho Intermitente (nos termos do disciplinamento conferido pela Lei nº 13.467/2017).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tanto para o caso de contratação em Tempo em Regime Parcial como de Trabalho Intermitente, a remuneração poderá ser contabilizada por hora, respeitada a proporcionalidade em relação ao piso da categoria ou outra remuneração superior ajustada entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os contratos em Tempo de Regime Parcial o limite máximo poderá ser de até 36 (trinta e seis) horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos contratos em Tempo de Regime Parcial poderão ser estabelecidas jornadas ordinárias de 10 (dez) horas por dia, limitadas a 03 (três) dias por semana.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão fazer contratações por “Tempo Determinado”, obedecendo todas as exigências legais previstas no artigo 443 da CLT, ou, conforme o caso, na Lei 9.601/1998, bem como contratações temporárias, nos termos da Lei nº 6.019/74, procedendo às respectivas anotações da CTPS do funcionário.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS REUNIÕES E CURSOS DE TREINAMENTO

As reuniões ou cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizadas fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado quando faltar 18 (dezoito) meses para a aquisição do direito à aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que comunique, por escrito, tal fato, e que tenha no mínimo 4 (quatro) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, e desde que não cometa nenhuma falta grave durante o período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Adquirido o direito de aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, a estabilidade prevista nesta Cláusula.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO BANCO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para efeito do § 2º do artigo 59 da CLT, a presente Convenção Coletiva autoriza as empresas a ajustarem a compensação de horas diretamente com seus empregados, dispensado o Acordo Coletivo de Trabalho, desde que todas as horas excedentes ou horários noturnos sejam devidamente e proporcionalmente

contabilizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o banco de horas de poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses (redação do novo § 5º do art. 59, CLT).

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESCALA DE REVEZAMENTO E FOLGA AOS DOMINGOS

Fica estabelecida que, para a categoria econômica abrangida por esta Convenção, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga em um período máximo de sete semanas de trabalho, de acordo com a organização da escala de revezamento ou folga estabelecida pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica dispensado o cumprimento do “caput” desta Cláusula quando, por requerimento expresso do empregado, o mesmo solicitar folgar em outro dia, o que deverá se dar por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos em que a empresa conceda regularmente mais de uma folga por semana, ficará dispensada da concessão da folga preferencial aos domingos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada máxima de trabalho da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas horas extras todas aquelas que ultrapassem este quantitativo, desde que não compensadas, nos termos da Cláusula Décima Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado entre as partes que o intervalo para repouso e/ou alimentação será de, no máximo, 4 (quatro) horas, para aqueles trabalhadores com carga horária superior a 6 (seis) horas diárias. Podendo ser, no mínimo, 30 (trinta) minutos quando a refeição se der no próprio estabelecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando solicitado e comprovado pelo funcionário estudante a necessidade de afastamento para estudo ou casos emergenciais, por período superior a 5 (cinco) horas, o intervalo de que trata o parágrafo primeiro poderá ser flexibilizado para até 6 (seis) horas, desde que haja expressa concordância do empregador.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nos dias de feriado em que haja trabalho do empregado, o mesmo deverá receber o dia em dobro ou a compensação do dia trabalhado por um outro de folga, a ser gozado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data do respectivo feriado, em data a ser negociada entre as partes.

PARAGRAFO QUARTO: O estabelecimento poderá adotar jornadas entre 10 (dez) e 12 (doze) horas diárias aos empregados, para até 02 (dois) dias na semana e desde que as horas excedentes às 10 (dez) horas diárias sejam compensadas em até 07 (sete) dias, em dobro.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTAS

Fica assegurado o abono de falta na forma seguinte:

- a) aos empregados estudantes nos dias de exames vestibulares para o ingresso em instituições de ensino superior, ou exames supletivos, mediante comprovação de sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado e comunicado até 02 (dois) dias úteis antes do evento;
- b) até 3 (três) dias em virtude de casamento;
- c) aos pais até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho;
- d) aos empregados que faltarem ao serviço em virtude de doença comprovada mediante atestado médico passado por profissional da Secretaria de Saúde, outro serviço devidamente credenciado pelo SUS, ou médico credenciado pela própria empresa;
- e) até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- f) quando a empresa não possuir convênio para o depósito do PIS na conta do trabalhador ou nos casos que o trabalhador não possua o "cartão cidadão", uma vez ao ano, pelo período máximo de quatro horas, para o recebimento da citada verba, mediante prévio pedido e posterior comprovação.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL EM CASO DE LICENÇA MÉDICA

Ao empregado que por motivo de doença permanecer em licença previdenciária por período superior a 15 (quinze) dias, comprovando o não recebimento do benefício, a empresa garantirá o adiantamento do seu salário pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo-lhe resguardado o direito de ressarcimento dos valores adiantados, quando do retorno daquele ao trabalho ou por ocasião do pagamento do salário do empregado

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES

Fica estabelecido que as empresas se responsabilizarão pelo fornecimento de uniformes, equipamentos, ferramentas ou utensílios de uso obrigatório por lei ou exigência da empresa, respeitadas as normas internas de cada empresa.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS DANOS NOS EQUIPAMENTOS

Os danos causados aos equipamentos das empresas poderão ser descontados integralmente do salário do empregado, desde que fique devidamente comprovada a má fé ou negligência deste no manuseio do referido equipamento, não podendo o citado desconto ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do seu salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de rescisão do contrato de trabalho o empregador poderá descontar integralmente o saldo restante do débito.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SINDICALIZAÇÃO

Os representantes do sindicato laboral terão acesso às dependências das empresas, bem como nos locais onde as mesmas prestam serviços, para efetuar sindicalização, entrega de boletins e jornais da entidade, desde que realizem solicitação prévia ao proprietário da empresa e conte com a anuência do mesmo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

De acordo com aprovação em assembleia extraordinária da categoria patronal, as empresas deste setor deverão recolher contribuição assistencial em uma única parcela, com vencimento no dia 15 de outubro de 2017, cujo pagamento realizado por meio de boleto bancário, a ser fornecido pelo SINDIREST, de acordo com as opções a baixo:

- Até 5 funcionários: R\$ 100,00 (cemreais);
- De 6 a 20 funcionários: R\$ 150,00 (cento e cinquenta);
- De 21 a 40 funcionários: R\$ 300,00 (trezentosreais);
- De 41 a 60 funcionários: R\$ 400,00 (quatrocentosreais);
- De 61 a 120 funcionários: R\$ 500,00 (quinhentosreais);
- Acima de 120 funcionários: R\$ 1.000,00 (milreais).

O não recolhimento na data prevista acarretará multa de 10% (dez por cento) além de juros legais e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas associadas ao sindicato patronal por 06 (seis) meses ininterruptos, e que estejam em dia com as mensalidades e com a Contribuição Sindical Patronal, farão jus ao benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a Contribuição Assistencial Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

Fica estabelecido que as empresas descontarão dos empregados sindicalizados, mensalmente, a quantia referente à mensalidade associativa devida ao sindicato profissional, valor que deverá ser repassado integralmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, desde que autorizado pelo referido associado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES PARA CUSTEIO DO PROCESSO NEG

Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional com o específico fim de discutir sobre a contribuição assistencial dos(as) trabalhadores(as) da categoria, sendo convocada toda a categoria, a saber: "filiados" e "não filiados", na forma do artigo 617, parágrafo 2.º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A categoria, entendendo-se como tais todos(as) os(as) trabalhadores(as) das empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, independente de filiação, foram representados nas negociações coletivas deste, na forma estabelecida nos incisos V do artigo 8º da Constituição Federal, sendo autorizado ao Sindicato Profissional, em sede de Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer e celebrar o presente Instrumento Coletivo de Trabalho, fixando-se livre e democraticamente, a contribuição assistencial de custeio do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de todos os(as) seus(uas) trabalhadores(as) integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua respectiva remuneração mensal, conforme aprovado pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim, sendo anuído por todos os trabalhadores participantes da categoria, prévia e expressamente, o desconto da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em 06 de junho de 2017, a qual foi devidamente convocada através de Edital publicado no Jornal o Estado, página 7, edição de 02 de junho de 2017, bem como respeitados os limites das normas previstas no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, art. 513, alínea e), e; art. 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica garantido ao trabalhador que não compareceu à Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de junho de 2017, devidamente convocada para os fins de discussão da presente cláusula, o direito de oposição, o qual deverá ser entregue pessoalmente na sede da entidade sindical, sendo obedecidos os prazos e forma da seguinte maneira:

a) Prazo de 10 (dez) dias da data da publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aos(as) trabalhadores(as) com contrato de trabalho em vigor;

b) Prazo de 10 (dez) dias da data da admissão, aos(as) trabalhadores(as) admitidos após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas ficam obrigadas a permitir a presença dos representantes do Sindicato Profissional em suas matrizes e filiais, mediante prévio e exposto agendamento, afim de que sejam informados todos os trabalhadores da categoria, previamente, sobre a taxa assistencial, os quais terão o direito de anuir expressamente sobre o seu desconto.

PARÁGRAFO SEXTO - A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada integralmente até o dia 10 de cada mês, e recolhida ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, através de boletos gerados através do website do Sindicato Profissional, através do link: www.sintrahortuh.com.br

PARÁGRAFO SÉTIMO - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com as cominações previstas em cláusula do instrumento normativo em vigor, de natureza econômica, aplicável ao setor.

PARÁGRAFO OITAVO - A empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos(as) trabalhadores(as) contribuintes.

PARÁGRAFO NONO - O valor da contribuição assistencial se reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, e do custeio de todos os serviços de saúde, lazer e educação promovidos pela entidade sindical.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Dos(as) trabalhadores(as) da categoria admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado idêntico percentual estabelecido nesta Cláusula, sendo garantido o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da data de admissão previsto na alínea b), §2º da presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Aos trabalhadores participantes da categoria profissional que não se oporem ao pagamento da contribuição assistencial, é garantida a gratuidade dos serviços relacionados nas cláusulas trigésima primeira (HOMOLOGAÇÃO) e trigésima nona (TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL E LABORAL

Considerando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0001183-34.2017.5.0007, a qual entendeu que qualquer alteração referente a contribuição sindical,tanto patronal como laboral, deverá ser realizada

através de Lei Complementar, fica determinada a cobrança compulsória da contribuição sindical a todos participantes da categoria econômica e profissional, representados pelos sindicatos convenientes, tendo em vista se tratar de tributo de natureza parafiscal, sendo reconhecida pelas partes convenientes inconstitucionalidade dos artigos 578,579 e 582 da Lei nº 13.467/2017, com a manutenção de legislação anterior em todos os seus termos.

PARAGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e/ou aos ex-empregados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Fica pactuado entre as partes que as empresas fornecerão, por escrito ou meio eletrônico, sempre que solicitados, a relação dos seus empregados ao sindicato laboral, ou seja, até o último dia dos meses de agosto, dezembro e abril.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CAMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a implementar no menor prazo possível a "Câmara de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO COMBATE A INFORMALIDADE

Os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a discutir e adotar medidas que venham a coibir a informalidade no setor.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, os que apresentarem diretamente causa a infração, acordantes – empresas ou empregados – comprovada a sua

culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DIA DA CATEGORIA

Fica acordado o dia 29 de julho, data consagrada à “Santa Marta”, padroeira da categoria, será considerado o “dia do empregado de restaurantes, bares e similares de Fortaleza”, podendo as empresas comemorarem em seus estabelecimentos com seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABERTURA DE DOMINGO E FERIADOS

Por meio desta Convenção fica ratificado o disposto na Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto 27.048/1949, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos comerciais albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento em todos os domingos e feriados oficiais, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a natureza diversa de abertura entre bares, restaurantes, barracas de praia, buffets, similares etc., as empresas poderão funcionar a qualquer hora do dia (24 horas), sem limitações de horários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos anos em que não haja instituição de feriado por força de Lei ou Decreto, não será considerado feriado o período de carnaval.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As remunerações/compensações relativas aos trabalhos realizados nos feriados serão realizadas conforme as Cláusulas Sexta e Vigésima da presente Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Com a finalidade de que se preserve a carga horária mensal contratada, nas semanas em que houver mais de uma folga semanal, em decorrência da adição do domingo àqueles que folgam em outro dia da semana, as horas do dia da folga extra poderão ser redistribuídas dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, a fim de que se complete a carga horária mensal contratada.

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO

Presidente

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E
GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA**

ANTONIO ALVES DE MORAES NETO

Presidente

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO

ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.